



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222340 - SP
(2026/0123646-3)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : F P DOS S
AGRAVANTE : L S G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : B S B S
ADVOGADOS : THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA - SP233402
AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371
MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO - SP151372
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referentes à Súmula n. 83 do STJ e à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222340 - SP
(2026/0123646-3)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : F P DOS S
AGRAVANTE : L S G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : B S B S
ADVOGADOS : THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA - SP233402
AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371
MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO - SP151372
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referentes à Súmula n. 83 do STJ e à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

F. P. DOS S. e L. S. G. interpõem agravo regimental contra a decisão em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa alega que foi afastada, nas razões do agravo, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, diante da demonstração de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, com destaque para a tese de ilicitude da prova decorrente de violação de domicílio e para o reconhecimento de crime único de roubo.

Afirma, ainda, que a decisão de inadmissibilidade do Tribunal *a quo*, ao referir-se genericamente à Súmula 83 do STJ e à falta de cotejo analítico, não indicou de forma concreta os pontos em que residiria a deficiência, o que impede a impugnação específica.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A defesa buscava, no recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a declaração da ilicitude da prova, com a absolvição dos réus pelo delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo e o reconhecimento de crime único de roubo, com o afastamento do concurso formal.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso pelos seguintes motivos: a) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial; b) Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de nulidade da prova; c) Súmula n. 83 do STJ em relação ao afastamento da majorante do emprego de arma de fogo no roubo.

A Presidência do STJ **não conheceu do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente os motivos de inadmissão do especial. Veja-se (fl. 683, grifei):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: divergência não comprovada e Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ.

Entretanto, **a parte agravante deixou de impugnar especificamente:**

divergência não comprovada e Súmula 83/STJ.

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 83 do STJ e a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

No AREsp, os agravantes sustentaram, com base em precedentes desta Corte Superior, que o acórdão combatido contraria a jurisprudência do STJ quanto ao tema de invasão de domicílio; todavia, **não apresentaram julgados para refutar a afirmação de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no que tange à aplicação da majorante do crime de roubo.**

Para infirmar a aplicação do enunciado sumular n. 83 do STJ, a seu turno, é necessário que a parte comprove, por meio de precedentes, que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

Quanto à ausência de cotejo analítico, era necessário demonstrar que, no recurso especial, foi feita uma análise comparativa entre as premissas fáticas dos acórdãos recorrido e paradigma (a fim de demonstrar a similitude entre ambos) e que ambos chegaram as soluções jurídicas diversas.

Ressalto, por oportuno, que "A demonstração do dissídio jurisprudencial **não se contenta com meras transcrições de ementas**, tal como ocorreu no presente caso, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados" (**AgRg no REsp n. 1.971.992/SC**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 29/3/2023, grifei).

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0123646-3

AgRg no
AREsp 3.222.340 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15212068820238260228 15284918420238260050 152849184202382630050
20250000698917 22010572023

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F P DOS S
AGRAVANTE : L S G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : B S B S
ADVOGADOS : THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA - SP233402
AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371
ADVOGADA : MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO - SP151372
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F P DOS S
AGRAVANTE : L S G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : B S B S
ADVOGADOS : THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA - SP233402
AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371
ADVOGADA : MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO - SP151372
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542641515212<54=192@ 2026/0123646-3 - AREsp 3222340 Petição : 2026/0037878-0 (AgRg)